

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Monte Santo*



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 74-2024



LEI MUNICIPAL Nº 74-2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 074, DE 05 DE ABRIL DE 2024

“Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS 2024 no Município de Monte Santo/BA, e dá outras providências.”

A **Prefeita Municipal de Monte Santo**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Monte Santo/BA o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos aos impostos, taxas, multas e contribuições previstas no Código Tributário do Município, devidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou em protestos, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelo Departamento de Tributos, ouvida a Procuradoria do Município sempre que necessário, e observando o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 2º, na forma definida na tabela abaixo.

Tabela 1: Percentual de Desconto

Forma de Pagamento	Juros e Multa
À vista ou em até 3 parcelas	100%
Em 4 parcelas	70%
Em 5 parcelas	60%
Em 6 parcelas	50%
Em 12 parcelas	40%
Em 24 parcelas	30%
Em 36 parcelas	20%
Em 48 parcelas	10%

§ 2º. A adesão ao Programa poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2024.

Art. 3º. A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Para pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas, serão excluídos 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;

Praça Professor Salgado, 200, Centro, CEP 48.800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

- II. Para pagamento de 4 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 70% (setenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- III. Para pagamento de 5 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- IV. Para pagamento de 6 (seis) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- V. Para pagamento de 12 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 40% (quarenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- VI. Para pagamento de 24 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 30% (trinta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- VII. Para pagamento de 36 (seis) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 20% (vinte por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração; e
- VIII. Para pagamento de 48 (seis) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 10% (dez por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º. A atualização monetária far-se-á até a data da adesão, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º. O requerimento do contribuinte deverá definir sua forma de adesão ao REFIS, indicando o número de parcelas.

§ 1º. Em caso de exclusão do contribuinte beneficiado pelo REFIS em decorrência das situações dispostas no art. 9º desta Lei, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

- I. Restabelecimento do montante da dívida na data de adesão ao REFIS;
- II. Abatimento do valor das parcelas pagas.

§ 2º. A concessão do benefício de que trata esta Lei reger-se-á pelo artigo 155-A da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não implica, em hipótese alguma, novação da dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 5º. O REFIS somente será concedido aos contribuintes que estiverem regularmente inscritos no município e não tiverem pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.

§ 1º. Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo 2º.

Praça Professor Salgado, 200, Centro, CEP 48.800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. O deferimento da adesão ao REFIS em relação aos contribuintes com parcelamentos em atraso ficará condicionado ao pagamento de uma parcela inicial equivalente a 10% (vinte por cento) do valor total da dívida.

§ 3º. Os contribuintes que tiveram penhora ou bloqueios já realizados nos autos da execução fiscal estão impedidos de aderir ao REFIS quanto ao montante penhorado ou bloqueado.

Art. 6º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 7º. A opção dar-se-á mediante requerimento preenchido pelo contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Tributos.

Art. 8º. O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 9º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS.

Parágrafo único – A exclusão do contribuinte do REFIS-2024 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas e respeitada a disciplinado § 2º do artigo 4º desta Lei.

Art. 10. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 2º. O Secretário de finanças ou Diretor/Chefe do Departamento de Tributos terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se pronunciar sobre o requerimento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 05 de abril de 2024.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Praça Professor Salgado, 200, Centro, CEP 48.800-000, Monte Santo - Bahia
CNPJ: 13.698.766/0001-33